



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTOS,
CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ**

ORIENTANDO: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ORIENTADORA: PROF^a. Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2020

VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MONTEIRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTOS
CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: PROF^a. Ma. Évelyn Cintra Araújo

GOIÂNIA-GO

2021

VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MONTEIRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTOS
CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ**

Data da Defesa: 26 de Maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

Nota

Examinadora: Profa: Ma. LARISSA MACHADO E. DE OLIVEIRA

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	04
1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	04
1.1 CONCEITO	04
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	05
1.2.1 Teoria da irresponsabilidade do Estado.....	05
1.2.2 Teoria da responsabilidade com culpa.....	06
1.2.3 Teoria da culpa administrativa.....	06
1.2.4 Teoria do risco administrativo.....	07
1.2.5 Teoria do risco íntegra.....	07
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	08
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.....	09
3.1 POR AGENTE PÚBLICO.....	11
3.2 POR ATO DE TERCEIRO.....	12
3.3 PELO SUICÍDIO DE DETENTO.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS.....	16

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTOS CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

Victor Hugo de Oliveira Monteiro¹

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é estudar a respeito da responsabilidade civil do estado por morte de detentos, conforme a jurisprudência do STF e do STJ. O presente artigo utiliza o tipo de pesquisa bibliográfica e o método utilizado foi o dedutivo. Foi apresentada a evolução histórica do tema e como ele se desenvolveu para chegar no entendimento que é adotado no Brasil, além das teorias de responsabilidade civil do estado mais relevantes e discutidas pela doutrina e jurisprudência. O núcleo do presente trabalho o posicionamento do STF e do STJ sobre esse relevante tema que é discutido tanto pela doutrina administrativista quanto pela doutrina civilista.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Estado. Constituição Federal.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: victorhugo-monteiro@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado é um tema que se apresenta extremamente relevante, principalmente pela sua interdisciplinaridade. Introduzindo a sistemática, se faz necessário um aparato histórico-constitucional recente da administração pública. O Brasil, a partir da emenda constitucional n.19/98, começa a introduzir no texto constitucional o sistema de administração gerencial, buscando uma constante evolução no direito administrativo, abandonando, gradativamente, a administração burocrática e migrando para o sistema de administração gerencial.

Sendo assim, o artigo 37 traz os princípios explícitos da Administração Pública, os quais devem orientar toda a atividade administrativa, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No mesmo artigo, mais especificamente no seu parágrafo sexto, traz:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Consolidou-se, portanto, o modelo adotado pelo Brasil sobre a responsabilidade da Administração Pública, qual seja, a responsabilidade civil objetiva na modalidade do risco administrativo.

O presente trabalho visa tratar sobre o importante tema que está presente em nosso cotidiano, qual seja, a responsabilidade civil do Estado.

O ponto de partida do presente artigo científico é o contexto histórico do tema e, conforme avança, a forma como a Constituição Federal de 1988 trata do tema e, como núcleo central do presente trabalho, a jurisprudência dos tribunais superiores a respeito do tema, haja vista ser um tema que envolve muitos debates e muitas discussões nas mais altas cortes do país.

É importante destacar a vasta jurisprudência acerca do tema em análise, conforme será demonstrado no desenvolver do trabalho científico.

Com isso, o presente trabalho se propõe a verificar qual o tipo de responsabilidade do estado no caso dessa omissão estatal, especificamente no caso da custódia nos presídios. A questão vem sendo controvertida na Corte Suprema,

trazendo a controvérsia em diversas jurisprudências, como é o caso do Recurso Extraordinário nº 841.526, em tese de repercussão geral.

Fato é que a questão relativa à responsabilidade civil do estado está entre as mais debatidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina moderna de direito administrativo tem entendimento que, em regra, a responsabilidade civil do estado por omissão estatal é subjetiva, isto é, depende da comprovação, mas essa responsabilidade subjetiva não é a mesma apresentada no direito civil, isto é, não depende de demonstração de dolo ou culpa. Nesse sentido, segue o entendimento do professor Matheus Carvalho:

A responsabilidade subjetiva aplicável no caso da responsabilidade estatal não é a mesma que defende a doutrina civilista, isto é, não é proveniente de dolo ou culpa, mas sim o que a doutrina denominada culpa anônima.

Posto isso, são elementos caracterizadores da responsabilidade civil do estado: a culpa do serviço (culpa anônima), o dano, o nexo causal e o comportamento omissivo do estado.

Contudo, quando se trata de responsabilidade pela custódia de pessoas ou coisas, como no caso de detentos, a responsabilidade estatal se resta diferenciada, conforme verificaremos.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

1.1 CONCEITO

A responsabilidade civil em questão rendeu discussões, inicialmente, no âmbito do direito civil, sendo tema de extrema relevância na doutrina civilista.

De início, é importante destacar que, em regra, a responsabilidade civil é composta de 3 elementos, estes são: conduta (dolosa ou culposa), nexos de causalidade, sendo este o ponto de intercessão que liga os elementos, e o dano (patrimonial ou moral).

É importante destacar que essa responsabilidade civil é extracontratual, isto é, decorre do cometimento de um ilícito. Segundo Flávio Tartuce (2019, p.423) “o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem”.

Posto isso, de acordo com os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2020, p. 944):

A responsabilidade civil do Estado é regida por normas e princípios de direito público. Traduz-se ela na obrigação da administração pública, ou dos delegatários de serviços públicos, de indenizar os danos que os seus servidores, empregados e prepostos, atuando na qualidade de agentes públicos, causem a terceiros.

É importante destacar que, diferente dos particulares, em sentido geral, o Poder Público é um litigante habitual, sendo sua atuação marcada pela frequência que se encontra como parte, em juízo, em conflito de interesses com particulares. Portanto, o Poder Público goza de regras diferenciadas, que serão analisadas a frente.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Se trata dos momentos marcantes da história em que passaram as discussões a respeito do tema.

1.2.1 Teoria da irresponsabilidade do Estado

Se trata de um momento histórico marcado pela figura do soberano, o rei. Esse momento histórico é marcado pela ideia absolutista de estado, isto é, a ideia de que o que o rei ordenava era o que devia ser cumprido e sem ressalvas. Basicamente, a ideia da responsabilidade do Estado era fundada no brocardo “o rei nunca falha” (*the king can do no wrong*). Como cita Matheus Carvalho, “O estado não respondia por seus atos, era sujeito irresponsável. Já que o monarca ditava as leis, o estado não admitia falhas.” Ainda destaca o autor que “No Brasil, não tivemos fase de irresponsabilidade.” (2020, p.354)

A teoria já se encontra em desuso, pelo fato da evolução dos regimes democráticos ao redor do mundo e a descentralização do poder estatal das mãos de um único homem.

1.2.2 Teoria da responsabilidade com culpa

Antes de mais nada, é importante destacar o surgimento da ideia da responsabilização do ente estatal, se tratando do que foi denominado caso “Blanco”, sendo esse momento marcado pela importante virada, admitindo a responsabilização estatal, em casos pontuais. Conforme cita Matheus Carvalho (2020, p.354):

O primeiro caso de responsabilidade civil do estado se deu na França e ficou conhecido como caso “Blanco”. Ocorreu que uma garota foi atropelada por um vagão de ferroviária e, comovendo a sociedade francesa, embasou a responsabilidade civil do ente público pelo dano causado. No Brasil, a responsabilidade civil do estado surgiu com a criação do Tribunal Conflitos, em 1873.

É importante destacar que o Estado, no ordenamento jurídico contemporâneo, recebe tratamento diferenciado dos demais litigantes, justamente por lidar com a coisa pública e com interesses e patrimônio indisponíveis. Contudo, isso não acontecia nesse momento histórico, da responsabilidade com culpa, em que o Estado era tratado como um litigante comum, com responsabilidades comuns, por isso, se trata de um momento em que o Estado só era responsabilizado no caso de atuação culposa de seus agentes.

Conforme tratam os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2020), essa teoria equiparava o estado aos indivíduos em geral, os tratando de forma estritamente isonômica.

1.2.3 Teoria da culpa administrativa

Conforme prelecionam os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2020), essa fase se trata de um momento de transição entre a doutrina que adota a culpa subjetiva e a doutrina que adota a culpa civil.

O ponto marcante nessa teoria é que a culpa administrativa não se confunde com a culpa do direito civil, isso porque a culpa administrativa só caracteriza o dever de reparar o dano, por parte do Estado, quando haja uma falha na prestação de um serviço público. É uma teoria que se liga diretamente com o elemento do nexos de causalidade, devendo a atuação omissiva na prestação do serviço estar diretamente ligada ao dano causado ao particular.

Conforme citam os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2020, pg.946) “a culpa administrativa pode decorrer de uma das três formas possíveis de falta de serviço: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço.”

Portanto, há de ser analisada, no caso concreto, qual tipo de culpa se encaixa no caso.

1.2.4 Teoria do risco administrativo

Em uma clara evolução da teoria da culpa administrativa, tendo estreita ligação com a teoria da responsabilidade objetiva por dano estatal, conforme citam os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2020, p. 946):

Pela teoria do risco administrativo, a atuação estatal que cause dano a terceiros faz nascer para a administração pública a obrigação de indenizar, independente da existência de falta de serviço ou de culpa de determinado agente público.

É importante destacar que nessa modalidade de responsabilidade civil não se avalia a conduta do agente causador do dano. Portanto, conforme preleciona Matheus Carvalho (2020) para a comprovação desse tipo de responsabilidade, basta que haja uma mera relação causal, ou nexos de causalidade, entre o comportamento do agente causador do dano, no caso, o agente público, e o dano.

1.2.5 Teoria do risco integral

O grande diferencial da teoria do risco integral, que se difere da teoria do risco administrativo, mesmo ambas as responsabilidades dependerem de culpa, é o fato de que a responsabilidade por risco integral não admitir excludentes de responsabilidade.

Por excludentes de responsabilidade temos as causas que excluem o dever estatal de indenizar, podendo citar o caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Conforme já citado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2020, p. 947) dizem que a denominada teoria do risco integral “consiste em uma exacerbação da responsabilidade civil objetiva do poder público.”

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A responsabilidade civil do estado é tratada no artigo 37, § 6º da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme o Jurista Matheus Carvalho (2020, p.357) “A responsabilidade civil do Estado, estampada no texto constitucional, é objetiva.”

Além disso, conforme aponta a doutrina, o Brasil adota a responsabilidade civil objetiva, na modalidade risco administrativo. O autor Matheus Carvalho (2020, p. 361) discorre sobre o tema e, para ele:

Esta teoria responsabiliza o ente público, objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, contudo, admite a exclusão de responsabilidade em determinadas situações em que haja a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade.

Com efeito, a atividade administrativa tem como finalidade alcançar o bem comum e se trata de uma atividade potencialmente danosa. Por isso, surge a obrigação econômica de reparação do dano pelo estado pelo simples fato de assumir o risco de exercer tal atividade, independentemente da má prestação do serviço ou da culpa do agente público faltoso.

Mas é importante ressaltar que essa responsabilidade, em hipótese alguma, se confunde com a denominada “responsabilidade por risco integral”, esta que se trata de um regime de exceção da responsabilidade estatal, que se configura em situações específicas, como é o caso de danos ocorridos em razão de atividade nuclear ou ataques terroristas, pois esta não admite excludentes de responsabilidade por parte do estado, bastando a simples ocorrência de dano e do nexo de causalidade para configurar a responsabilidade estatal.

Diante do exposto, surge o questionamento sobre a responsabilidade por omissão estatal, esta que adota um regime diferenciado de responsabilidade, sendo que seus elementos caracterizadores não se confundem com os da regra geral.

Diante disso, a doutrina moderna de direito administrativo tem entendimento que, em regra, a responsabilidade civil do estado por omissão estatal é subjetiva, isto é, depende da comprovação, mas essa responsabilidade subjetiva não é a mesma apresentada no direito civil, isto é, não depende de demonstração de dolo ou culpa.

Nesse sentido, conforme aponta o professor Matheus Carvalho (2020, p.363) “A responsabilidade subjetiva aplicável no caso da responsabilidade estatal não é a mesma que defende a doutrina civilista, isto é, não é proveniente de dolo ou culpa, mas sim o que a doutrina denominada culpa anônima.” Diante disso, o mesmo autor aponta que (2020, p.363) “São elementos definidores da responsabilidade do estado em casos de omissão de seus agentes: o comportamento omissivo do estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço.”

Contudo, importante destacar que essa omissão deve ser ilícita, sendo assim, a omissão do estado, nesse caso, se baseia no descumprimento dos seus deveres legalmente estabelecidos.

Portanto, é visível a diferenciação das responsabilidades do estado a depender do caso concreto.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Inicialmente, é importante destacar que a própria Constituição Federal traz o tema da dignidade física e moral dos presos no corpo do seu texto, e, mais que isso, a referida tratativa de encontra no artigo 5º, ou seja, no rol de direitos e garantias individuais, sinal que o legislador ordinário trata com absoluta importância o tema, não podendo ser suprimido, nem mesmo, por projetos de emenda à Constituição, por contar expressamente no artigo Art. 60, § 4º. Portanto, vejamos a tratativa do tema no artigo 5º, XLIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Portanto, antes do início da tratativa sobre o tema, é importante destacar o tipo de responsabilidade do estado quando este está na guarda de pessoas ou coisas. Nesse ponto, conforme aponta o jurista Matheus Carvalho (2020, p.365) “A doutrina mais moderna diz que, todas as vezes que o Estado detém alguém ou alguma coisa sob sua custódia, está-se diante de uma situação de risco diferenciado quanto à pessoa.”

Nesses termos, é importante destacar, inicialmente, a visão do STF sobre o tema, sendo esta visão manifestada no acórdão do RE 573595, abaixo transcrito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 573595 AgR / RS – RIO GRANDE DO SUL Julgamento: 24/06/2008

Ademais, conforme entendimento do STF, o Estado responde objetivamente quando está na custódia de pessoas ou coisas.

É importante destacar que essa responsabilidade pode ocorrer até mesmo nos casos de caso fortuito, por isso a doutrina diz que se trata de uma

responsabilidade diferenciada, quando, por exemplo, como cita Matheus Carvalho (2020, p. 365) quando:

detentos que fogem e causam danos logo após a fuga, porque, neste caso, há a extensão da custódia. O risco criado, que também denominamos Risco Suscitado, gera responsabilidade objetiva do estado, pelos danos causados ao custodiado e pelo custodiado.

Portanto, nesses casos, para que seja retirada a existência de responsabilidade do estado é necessário que se estabeleça um nexo de causalidade entre a conduta danosa e o resultado.

Pontuado isso, é notável que haja a observação que há vasta jurisprudência do STF sobre o tema. Uma das jurisprudências do Pretório Excelso mais importantes, sem dúvida, é a que fixou a tese de repercussão geral no acórdão do recurso extraordinário número 841526, do Rio Grande do Sul, de relatoria do ministro Luiz Fux, transcrevido abaixo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 592 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário. Em seguida, também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”. STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).

Esse acórdão proferido em sede de repercussão geral é de suma importância para o desenvolvimento do tema, pois, a partir dele, o STF e o STJ vêm desenvolvendo o tema de forma brilhante, como ocorre no recentíssimo julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça no STJ pela 2ª Turma no REsp 1305259/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/02/2018. Vejamos a tese fixada no julgado, que é de suma importância para o entendimento do tema:

O acórdão da repercussão geral é claro ao afirmar que a responsabilização objetiva do Estado em caso de morte de detento somente ocorre quando houver inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

Diante disso, se faz necessária a observação de como os tribunais superiores tratam o tema, em cada caso.

3.1 POR AGENTE PÚBLICO

Conforme aponta a regra geral de responsabilidade do Estado, apontada no artigo 37, §6º da Carta Máxima, o Estado é responsável pelos atos de seus agentes quando, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Portanto, conforme a jurisprudência consolidada do STF, é atraída a regra geral da responsabilidade, qual seja, objetiva, na modalidade risco administrativo, conforme emenda proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n.418566, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE FALECIDA EM DELEGACIA POLICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO – ART. 37, § 6º DA CF/88. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA POLICIAL MILITAR – DIREITO DE REGRESSO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A R. DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUANDO A FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS – CONDENADO O ESTADO DO AMAZONAS AO PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA ALCANÇARIA A PROVÁVEL IDADE DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. CONDENAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEIS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO). RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU” (fl. 255). [...] Não merece prosperar a irresignação, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo então a responsabilidade civil objetiva, razão pela qual é devida a indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte do detento
Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Morte de preso no interior de estabelecimento prisional. 3. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento. 4. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6.º, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 418566 AgR, Relator(a): min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/02/2008)

Portanto, o entendimento dominante do STF e pela manutenção de um dos fundamentos principais da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, sendo sua tratativa trazida logo no artigo primeiro da Constituição Federal de 1988 e, também, pelo que é tratado no artigo 5º, XLIX da CF no que diz respeito ao dever do Estado de garantir a dignidade física e moral do preso.

3.2 POR SUICÍDIO DE DETENTO

Primeiramente, é importante destacar que, conforme afirmado anteriormente, o rompimento do nexo de causalidade exime o Estado de responsabilidade. Diante disso, em recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça, que teve fundamento na tese de repercussão geral apresentada pelo STF, qual seja, "em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento.", firmou entendimento que, por si só, o suicídio de detento não estabelece obrigação do Estado em ressarcir quaisquer danos, vejamos a ementa e o acórdão proferidos no Recurso Especial 1305259/SC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.526/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 592. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CONDICIONADA À INOBSERVÂNCIA DO DEVER ESPECÍFICO DE PROTEÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE CAUSA IMPEDITIVA DA ATUAÇÃO ESTATAL PROTETIVA DO DETENTO. SUICÍDIO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RETRATAÇÃO. 1. Retornam estes autos para novo julgamento, por força do inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A decisão monocrática deu provimento ao apelo nobre para reconhecer a responsabilidade civil do ente estatal pelo suicídio de detento em estabelecimento prisional, sob o argumento de que esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que seria aplicável a teoria da responsabilização objetiva ao caso. 3. O acórdão da repercussão geral é claro ao afirmar que a responsabilização objetiva do Estado em caso de morte de detento somente ocorre quando houver inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. 4. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada pela improcedência da pretensão recursal, uma vez que não se conseguiu comprovar que a morte do detento foi decorrente da omissão do Estado que não poderia montar vigilância a fim de impedir que ceifasse sua própria vida, atitude que só a ele competia. 5. Tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que ficou comprovada causa impeditiva da atuação estatal protetiva do detento, rompeu-se o nexo de causalidade entre a suposta omissão do Poder Público e o resultado danoso. Com efeito, o Tribunal de origem assentou que ocorreu a comprovação de suicídio do detento, ficando escorreita a decisão que afastou a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina. 6. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, nego provimento ao recurso especial.

Diante disso, é notável que o tipo de responsabilidade do Estado por suicídio de detento é na modalidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa. Contudo, faz-se necessário destacar que o estado pode ser dispensado da obrigação caso demonstre que agiu diligentemente na sua missão legal de guardar os detentos. Vejamos importante ementa do julgamento do STJ a respeito do tema, corroborando com a tese fixada pelo STF, no Resp 1305249:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUICÍDIO. DETENTO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

O STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, vejamos a ementa abaixo transcrita:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. I A partir do momento em que o indivíduo é detido, este é o posto sob a guarda, proteção e vigilância das autoridades policiais, que têm por dever legal, nos termos do art. 5º, XLIX, da CF, tomar medidas que garantam a incolumidade física daquele, quer por ato do próprio preso (suicídio), quer por ato de terceiro (agressão perpetrada por outro preso). II Restando devidamente demonstrado nos autos que o resultado danoso decorreu de conduta omissiva do Estado ao faltar com seu dever de vigilância do detento, o qual foi encarcerado alcoolizado e, posteriormente, encontrado morto no interior da cela, configurada está a responsabilidade do ente público em arcar com os danos causados. II Deve ser mantido o valor fixado a título de danos morais, porquanto proporcional e razoável para conferir uma compensação aos lesados, atenuando a dor sofrida com a perda do ente familiar, e em atenção à função punitiva e pedagógica que se espera da condenação. Remessa e Apelação conhecidas e improvidas. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao artigo 37, § 6º, do texto constitucional. O Estado de Goiás alega, em síntese, que o fato ocorrido não enseja sua responsabilidade civil, haja vista tratar-se de suicídio do detento e que, por isso, ausente o nexo de causalidade entre o evento morte e qualquer ação advinda da Administração Pública para sua ocorrência, por se tratar de culpa exclusiva da vítima. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que firmou o entendimento de que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo então a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I- O Tribunal possui o entendimento de que o Estado se responsabiliza pela integridade física do preso sob a sua custódia, devendo reparar eventuais danos. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de nexo causal entre a omissão do Estado e o resultado morte, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 799.789, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de

1º.2.2011) (grifei)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE -AgR 594.902/DF, Primeira Turma, Rel.Min. Cármen Lúcia, DJe 2.12.10) (grifei)(...) Nesse desiderato, cabe enfatizar, que é dever do Estado zelar pela integridade física dos detentos, conforme dispõe a Constituição Federal de 88, Título II DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, art. 5º, inciso XLIX, afirmando-se, portanto, fora de dúvida, que a integridade física dos detentos é responsabilidade do Estado, que, para tanto, deve manter vigilância constante e eficiente, além de tratamento adequado à saúde física e mental dos mesmos. Assim, tem-se que configura culpa in vigilando do Estado, o fato da Delegacia de Polícia - como de qualquer estabelecimento prisional descuidar-se dos cuidados necessários à preservação da incolumidade física dos presos, permitindo que fatalidades tal como a verificada, no caso vertente, aconteçam. (Trecho decisão monocrática do RE 566.040, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 5.12.2011) (grifei)Agravamento em recurso extraordinário. 2. Morte de preso no interior de estabelecimento prisional. 3. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento. 4. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 418.566/PB, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 28.3.2008). (grifei) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 544, § 4º, II, b, do CPC). (STF - ARE: 700927 GO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 31/07/2012, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012)

Portanto, diante da omissão específica estatal na vigilância do detento, surge o dever de indenizar. Contudo, não havendo a possibilidade do estado evitar o dano, ocorre a quebra do nexo de causalidade, excluindo o dever do Estado de indenizar.

3.3 POR ATO DE TERCEIRO

Corroborando com o entendimento adotado no caso de suicídio de detento, o Estado tem o dever objetivo de cuidar dos presos quando estes estão sob sua guarda. Diante disso, deve ser observado se o resultado poderia ser evitado pelo estado, sendo, portanto, excluída sua responsabilidade quando comprovada a impossibilidade de evitar o dano, excluindo o nexo de causalidade, conforme aponta o julgado do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, abaixo transcrito:

0105421-35.2004.8.19.0001 (2008.001.35680) - APELACAO DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 16/12/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL - Responsabilidade Civil do Estado. Morte de detento, que em presídio, cumpria pena por homicídio. Autoria desconhecida, mas prova indica que aquele fora eliminado por vingança. Fato exclusivo de terceiros. Em sede de responsabilidade civil do Estado, tal não se pode imputar, quando os atos ultrapassam os limites da previsibilidade, sendo assim, a morte do presidiário

escapa do risco administrativo, por ser ato predatório de terceiro. Sentença reformada. Recurso provido.

Portanto, visando seguir o que foi fixado na tese de repercussão geral adotada pelo STF no RE 841526/RS, a responsabilidade civil no presente caso é objetiva, admitindo o afastamento da responsabilidade quando evidenciada a excludente de nexo de causalidade.

Elucidativo é o pronunciamento do Ministro Luiz Fux no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 841526, abaixo transcrito:

(...) sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano. Entendimento em sentido contrário implicaria a adoção da teoria do risco integral, não acolhida pelo texto constitucional (...).

Diante disso e do dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência, este estampado no artigo 926 do Código de Processo Civil, os tribunais devem prezar por seguir o entendimento do STF no que diz respeito à preservação do fundamento da dignidade da pessoa humana e no dever do estado de proteger a dignidade física e moral dos presos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, viu-se no presente trabalho o desenvolvimento histórico do tema, partindo desde o contexto da monarquia e passando pelas mais diversas teorias da responsabilidade do Estado que foram surgindo no decorrer da história e, finalizando a primeira seção, foram expostas as mais modernas teorias adotadas pela doutrina moderna, tanto a civilista como administrativista, mostrando o importante aspecto da interdisciplinaridade presente no tema, e, mais especificamente, no Brasil, foi exposta a evolução do tema.

Conforme o desenvolver do trabalho foi demonstrada a tratativa do tema de acordo com a Constituição Federal de 1988, tendo a nossa Constituição adotado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, como regra, e a teoria do risco integral como exceção, aplicando esta em casos muito específicos, conforme demonstrado, demonstrando a importância que os nossos constituintes deram ao tema. Além disso, no decorrer da seção 2, foi aberto o caminho para a tratativa da responsabilidade por omissão estatal, demonstrando sua aplicação e seus requisitos para, então, posteriormente, partir para o núcleo central do presente trabalho, qual seja, a responsabilidade civil do Estado por morte de detento em estabelecimento prisional.

Antes de iniciada a tratativa principal da última seção, foi apresentada a tratativa do preso na CF/88, sempre com enfoque na preservação da dignidade da pessoa humana e nos direitos do condenado, além de demonstrar a responsabilidade diferenciada do Estado quando está na guarda de pessoas ou coisas. Ampliando a visão, foi demonstrada a tratativa do tema, sobre seus diversos aspectos, pela doutrina e pela jurisprudência pátria e, mais especificamente, pelas mais altas cortes do país, sendo, portanto, um tema que há clara repercussão geral em nossa

sociedade, ou seja, ultrapassa as esferas individuais e atinge a todos, conforme reconhece o STF. Diante disso, foram apresentados acórdãos de repercussão geral reconhecida e importantes julgamentos que consagram o entendimento dos tribunais acerca do tema. Com isso, diante das decisões dos tribunais superiores acerca do tema, foi possível estabelecer como os tribunais pátrios são orientados a decidir sobre esse importante tema.

Ademais, foi exposto o tema com clareza, sempre buscando a fundamentação na doutrina e na jurisprudência pátrias, demonstrando como nosso Supremo Tribunal Federal e nosso Superior Tribunal de Justiça enxergam o tema, demonstrando sua ampla aplicação e discussão em cada uma das situações expostas, quais sejam, a responsabilidade civil do Estado por atos causados por agentes públicos em estabelecimentos prisionais, a responsabilidade civil do Estado por suicídio de detento em estabelecimentos prisionais e a responsabilidade civil do Estado por atos de terceiro em estabelecimentos prisionais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 28. Ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho – 7. ed. Ver. Ampl. E atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

MORAES, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 36. ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. - 9. ed - [3. Reimpr.] - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.